



PROJETO DE LEI N°

DE

DE

DE 2024.

“Dispõe sobre diretrizes para criação da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Testículo”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre diretrizes para a criação da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Testículo, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º As diretrizes da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Testículo destina-se ao desenvolvimento de ações de conscientização e prevenção, objetivando maiores informações sobre o câncer de testículo, proporcionando maior acesso aos serviços de diagnóstico buscando a humanização e contribuindo para a redução da mortalidade.

Art. 3º A Campanha tem o intuito de:

I - Promover a conscientização sobre a doença;

II - Proporcionar maior acesso aos serviços de diagnóstico e de tratamento e contribuir para a redução da mortalidade;

III - Proteção e auxílio aos pacientes;

IV – Desenvolver ações e divulgar informações sobre os sintomas, causas e as formas de tratamento do câncer de testículo, com o intuito de reduzir suas incidências;

V – Estimular ações educativas por parte dos diversos segmentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção do câncer de testículo.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

**Wilde
Cambão**
Campeão de emendas do entorno

Art. 4º Para fins de orientação, as ações da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao câncer de testículo, devem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação e redes sociais já existentes na rede de saúde pública.

Art. 5º Todo paciente diagnosticado com câncer de testículo, deve receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de 2024.

WILDE CAMBÃO

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

De acordo com o INCA, o câncer de testículo é o tumor de testículo corresponde a 5% do total de casos de câncer entre os homens. É facilmente curado quando detectado precocemente e apresenta baixo índice de mortalidade.

Debater um tumor que é silencioso e não muito divulgado, propagando informações que podem salvar a vida de muitos homens. O câncer de testículo preocupa porque a maior incidência é em homens em idade produtiva - entre 15 e 50 anos. Nessa fase, há chance de ser confundido, ou até mesmo mascarado, por orquiepididimites (inflamação dos testículos e dos epidídimos (canais localizados atrás dos testículos e que coletam e carregam o esperma) geralmente transmitidas sexualmente.

A mortalidade e diagnóstico tardio se devem, principalmente, à falta de informação sobre seus sintomas. Quando em estágio inicial, o câncer de testículo possui sintomas comuns ao dia a dia dos homens – e muitas vezes ignorados – o que dificulta a descoberta antecipada da doença, fato que reforça a importância da divulgação educativa de caráter informativo e preventivo.

Isto posto, à vista dos incontestes benefícios a serem introduzidos pela norma aos pacientes portadores de câncer de testículo, a fim de, conscientização e prevenção, conta-se com a habitual atenção deste Parlamento para a aprovação da propositura.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

WILDE CAMBÃO

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390039003800350036003A005000

Assinado eletronicamente por **WILDE LOPES RORIZ** em 12/06/2024 15:20

Checksum: **89D4ED062AE56CBC4EBA23F896023E94082A3FB71583A948D800C13789C7E111**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390039003800350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.